



PROJETO DE LEI N° 2.944, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
Conselho de Defesa dos
Direitos do Negro do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa Do Distrito Federal
decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal - CDDN, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Distrito Federal, que lhe prestará todo o suporte técnico-administrativo.

Art. 2º Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal:

I - a definição, coordenação e promoção de políticas globais e setoriais voltadas para a eliminação da discriminação racial e da violência praticadas contra os afro-descendentes;

II - o incentivo e apoio à organização e mobilização dos afro-descendentes;

III - a promoção e realização de seminários, congressos, estudos e pesquisas sobre as questões relativas aos afro-descendentes;

IV - a fiscalização do cumprimento da legislação distrital e federal pertinente;

V - a elaboração e o desenvolvimento de programas e ações de interesse dos afro-descendentes;



VI - o assessoramento dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e a execução de programas relativos aos afro-descendentes e à defesa dos seus direitos;

VII - definição sobre a aplicação dos recursos destinados, pelo Governo do Distrito Federal, às ações voltadas para a eliminação da discriminação racial;

VIII - proposição ao Governo do Distrito Federal de realização de intercâmbios e convênios com a União, organizações não-governamentais, entidades nacionais e internacionais e instituições afins, com vistas à elaboração e implementação de políticas e ações voltadas à questão racial;

IX - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação racial;

X - emitir parecer sobre possíveis implicações étnicas de ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal e financiadas com recursos públicos.

XI - manter articulação permanente com as organizações não-governamentais de defesa dos direitos dos afro-descendentes no Distrito Federal;

XII - elaborar seu regimento interno e propor a aprovação no prazo de noventa dias, contados da data de instalação do CDDN.

Art. 3º O colegiado do CDDN será composto por onze membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Serão membros natos do CDDN:

I - dois representantes do Governo do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas com conhecimento da questão racial no Distrito Federal, que ocuparão os cargos de presidente e secretário executivo do Conselho;



II - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal;

III - um representante da Fundação Cultural Palmares - Minc;

IV - um representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça do Governo Federal.

§ 2º Comporão, ainda, o CDDN, seis membros indicados pelo movimento organizado de Defesa dos Direitos dos Afro-descendentes do Distrito Federal, por intermédio de apresentação de lista contendo 12 (doze) nomes, a ser encaminhada à apreciação do Governador do Distrito Federal.

§ 3º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, permitida a recondução de 1/3 (um terço) dos membros para o mandato subsequente.

§ 4º O desempenho das funções de conselheiro não será remunerado e será considerado serviço público relevante, à exceção dos cargos de presidente e secretário executivo.

Art. 4º O CDDN será composto pelos seguintes órgãos:

I - presidência.

II - secretaria executiva;

III - assessoria técnica e apoio administrativo;

Parágrafo único. As competências do presidente, secretário executivo e membros da assessoria técnica e apoios administrativos serão definidas no regimento interno do CDDN.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º Ficam extintos os cargos constantes do Anexo I, instituídos pela Lei nº 2.214, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º Ficam criados os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.753, de 4 de novembro de 1997, e a Lei nº 2.214, de 30 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 26/04/2002)